



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº: 4.858, de 2022 – LDO 2023.

Data do protocolo: 30/09/2022.

Origem: Poder Executivo.

Matéria: Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Relatores: COFCP: Ver. Paulo Sérgio Pereira – CLJRF: Ver. Silvio Tolfo Tondo.

Audiência Pública: Realizada em 21/10/2022, às 10h06, no Plenário da Câmara de Vereadores.

Ofício GABPRE nº: 283, protocolado junto ao Poder Executivo no dia 19/10/2022.

Assunto: Adequações ao Projeto de Lei da LDO 2023.

Emenda Parlamentar: Supressiva e substitutiva.

I. RELATÓRIO: Chega a estas Comissões Permanentes para apreciação e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, juntamente com os anexos I, II, III e IV, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023. As Comissões reunidas no dia 19/10/2022, acompanhadas da Assessora Jurídica, Daniele dos Anjos, da Contadora, Márcia Assunção, e da Secretária Geral, Suzete Pozzebon, analisaram, conjuntamente, o Projeto e seus anexos, no qual concluíram pela alteração em parte do Projeto de Lei da LDO 2023, solicitando ao Presidente do Poder Legislativo, Ver. Luís Fernando Torres, mediante Memorando nº 005, protocolado no dia 19/10/2022, encaminhamento de Ofício ao Poder Executivo sugerindo adequações ao Projeto, além do envio a esta Casa Legislativa, do Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme previsão da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, visto que não há qualquer impedimento no que concerne a competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, e a Constituição Estadual, em seu art. 171, inciso I, dispõe a respeito do Município poder legislar privativamente sobre assuntos de interesse local. Portanto, a competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados na Constituição da República e na Constituição Estadual. Ainda, conforme previsão no art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias, concluindo-se que quanto a iniciativa legislativa não há óbice legal para o



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

prosseguimento do Projeto em tela. Prosseguindo a análise da matéria, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - reforçou a importância da Lei Orçamentária Anual no planejamento orçamentário, ao estabelecer em seu art. 4º e seus incisos e parágrafos, que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, têm-se que a realização de audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO, é obrigatória, conforme prevê o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, e art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Cabe informar que a audiência pública citada foi realizada pelo Poder Legislativo no dia 21/10/2022, às 10h06, no Plenário do Poder Legislativo Municipal. Ressalta-se que após avaliação dos elementos formais os quais a lei de diretriz orçamentária deve atender, verificou-se que a proposição referente a LDO para o exercício financeiro de 2023, necessita de adequações. Desta forma, com base no art. 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as Comissões diligenciaram junto ao Poder Executivo para que fossem atendidas as alterações indicadas, de modo a evitar vícios formais e materiais, entretanto, o Poder Executivo se manteve inerte. Diante disso, as Comissões, visando tornar a presente lei mais eficaz, de modo a dar maior segurança jurídica no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, apresentaram emenda parlamentar (anexas ao presente parecer) adequando o Projeto, com o fim de deixá-lo em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Passamos as adequações sugeridas com as devidas justificativas, através do Ofício GABPRE nº 283, protocolado junto ao Poder Executivo no dia 19/10/2022.

a) Art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º: Considerando a forma prevista no art. 9º, da LRF, os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das metas fiscais, devem ocorrer durante a fase de execução orçamentária através da limitação de empenho, e não através de ajuste de meta, como proposto no Projeto. Ademais, em caso de ser identificado erro na previsão de receita ou da despesa, o anexo de metas fiscais deve ser alvo de mudança por lei específica, e não através de envio de anexo junto ao Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual. **Portanto, sugere-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, devendo o § 1º, do art. 2º, ser renomeado para parágrafo único;**

b) Art. 3º, § 2º: De acordo com o art. 167, I, da Constituição Federal, caso haja alterações no PPA 2022/2025, ou na LDO 2023, deverão ser elaborados Projetos de Lei específicos, sendo um para alteração do PPA, e outro para alteração da LDO, e não somente através de envio de anexo na proposta da LOA. **Portanto, sugere-se a supressão do § 2º, do art. 3º;**



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

c) Art. 15, § 1º: Sugere-se a alteração do texto do § 1º, do art. 15, de modo a constar que será utilizado o limite previsto nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, até que seja recepcionada no Município e se torne obrigatória a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021;

d) Art. 15, § 2º: Conforme disposição na LRF, em seu art. 17, a criação de despesas de pessoal, independentemente do valor, precisa estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Portanto, sugere-se a supressão do § 2º, do art. 15, sendo o § 1º renomeado para parágrafo único;

e) Art. 26, § 5º: O cancelamento de restos a pagar não deverá ser considerado como superávit financeiro de exercícios passados, uma vez que o superávit financeiro é apurado em balanço patrimonial. Logo, o cancelamento de restos a pagar não deverá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados, poderão gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas com apuração no balanço do exercício de 2023. Os restos cancelados no exercício, mas referentes a exercícios anteriores, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. Ademais, a Corte de Contas tem feito apontamentos considerando irregular a abertura de créditos indicando superávit que não corresponda ao apurado em balanço. Portanto, sugere-se a supressão do § 5º, do art. 26, sendo o § 6º renomeado para § 5º;

f) Art. 32, § 2º, inciso IV: Sugere-se a supressão do inciso IV, do § 2º, do art. 32;

g) Art. 35, § 4º: Sugere-se a alteração do texto do § 4º, do art. 35, no qual deverá ser incluído que os recursos correspondentes as emendas individuais e de bancada, só poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais, se houver descumprimento do prazo para sanar impedimentos de ordem técnica pelo Poder Legislativo. Prazo este que será ajustado no cronograma constante no Decreto a ser sancionado após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

h) Art. 56, § 7º: Consoante art. 17, da LRF, a despesa com pessoal caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, já que toda a despesa com pessoal é relevante, mesmo que pequeno o aumento, mesmo que seja o salário mínimo regional ou nacional envolvido, pois são despesas de longo prazo, com repercussão não apenas em dois exercícios, mas até a aposentadoria e pensão relativa ao servidor. São as despesas mais importantes do Município e jamais poderiam ser tratadas como irrelevantes. É equivocado interpretar que as despesas com pessoal possam se caracterizar como irrelevantes, posto que apenas podem ser aquelas de projetos com início, meio e fim, na definição do que seja criação e expansão da ação governamental, nos termos da Portaria 42 da STN. É, esta irrelevância que trata a LRF



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

em seu art. 16, § 3º. **Portanto, sugere-se a supressão da expressão “bem como as despesas irrelevantes até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei” do § 7º, art. 56;**

i) Art. 60, § 2º: Somente o previsto na LRF pode ser considerado aumento permanente, como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Somente os acréscimos observados na arrecadação das transparências de tributos Federais e Estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. Ademais, é desnecessário regravar na LDO o que a própria LRF já define. **Portanto, sugere-se a supressão do § 2º, do art. 60, devendo o § 3º ser reenumerado para § 2º;**

j) Art. 60, § 3º, inciso II: Toda a concessão de incentivo de benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, que não conste na Lei Orçamentária Anual, deverá estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, não cabendo considerar as previsões do art. 14 da LRF como irrelevantes. Somente há previsão de consideração como irrelevantes as despesas com projetos previstos no art. 16, § 3º da LRF, mas a renúncia fiscal está prevista no art. 14 da mesma Lei Complementar. **Portanto, sugere-se a supressão do inciso II, do § 3º, do art. 60, no qual o inciso III deverá ser reenumerado para inciso II;**

k) Por fim, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea “a”, do inciso IV, do § 2º, do art. 4º), foi remetido junto ao Anexo I, a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS. Todavia, com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tornou-se obrigatório o envio do Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 66. Portanto, requer-se que seja encaminhado o Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme previsão da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

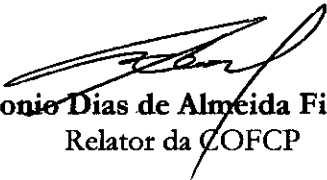
III. CONCLUSÃO: Isto posto, cumpridas as adequações supracitadas através de emenda parlamentar, o Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, encontra-se em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, concluindo-se, portanto, pela viabilidade da proposição por não apresentar vícios formais, nem materiais.


IV. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA: Em face do exposto, vota-se pela apreciação do Projeto em Plenário, após análise das Comissões, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

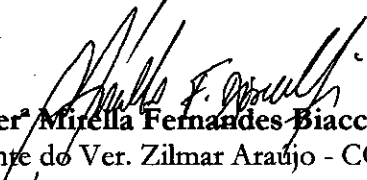

Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – MDB
Relator da COFCP


Ver. Silvio Tolfo Tondo
Relator da CLJRF

V. PARECER DAS COMISSÕES: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, bem como das adequações realizadas através de emenda parlamentar, as Comissões reunidas no dia 26/10/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto dos relatores da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.858, de 2022.

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.


Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – MDB
Presidente/Relator da COFCP


Ver. Mirella Fernandes Biacchi
Suplente do Ver. Zilmar Araújo - COFCP


Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB
Presidente da CLJRF


Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT
Vice-Presidente da CLJRF


Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP
Membro/Relator da CLJRF